



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414267

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000959-19.2023.8.26.0334, da Comarca de Macaúbal, em que é apelante/apelado BANCO BRADESCO S/A, é apelado/apelante JOSÉ FRANCISCO PIMENTEL (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelado PAULISTA SERVIÇOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento aos recursos, rejeitada a preliminar. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente), ANTONIO NASCIMENTO E RÔMOLO RUSSO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

GOMES VARJÃO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: **MACAUBAL – VARA ÚNICA**

Apelante/Apelado: **BRANCO BRADESCO S/A**

Apelado/Apelante: **JOSÉ FRANCISCO PIMENTEL**

Apeladas: **PAULISTA SERVIÇOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA. e OUTRA**

MM^a. Juíza Prolatora: **Fernanda Mendes Gonçalves**

VOTO Nº 45.385

Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de repetição em dobro do indébito e de indenização por danos morais. Descontos realizados em débito automático e sem a autorização do autor em razão de produto securitário não contratado. Sentença de parcial procedência. Recursos do autor e do banco corréu. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade solidária do banco, que, à luz do dever lateral de segurança, deve certificar se os descontos em débito automático cadastrados por terceiros têm lastro contratual idôneo. Fortuito interno que não elide a responsabilidade objetiva da instituição pelos prejuízos experimentados pelo autor em razão do negócio fraudulento (Súmula nº 479 do STJ). Banco que integra a cadeia de fornecimento e, como tal, responde solidariamente pelos danos causados pelos seus outros integrantes aos consumidores (art. 7º, parágrafo único, do CDC). Indenização por danos morais fixada na origem (R\$ 3.000,00) que comporta majoração para R\$ 5.000,00, quantia que se revela suficiente para compensar os abalos experimentados pela parte e emprestar caráter preventivo ao instituto, sem, contudo, gerar enriquecimento ilícito. Quantia que, ademais, se alinha ao patamar adotado por esta Col. Câmara. Pretensão do corréu de restituição simples do indébito que não merece prosperar. Exegese do art. 42, parágrafo único, do CDC. Tese fixada por

ocasião do EAREsp nº 676.608/RS. Falta de adoção de medidas mínimas de segurança que desvela prática incompatível com os standards de comportamento impostos aos contraentes pelo princípio da boa-fé objetiva. Juros moratórios que devem incidir desde a data do evento danoso (Súmula nº 54 do STJ), o qual, no caso em tela, corresponde à data do primeiro desconto indevido, e não à data aposta no instrumento contratual espúrio. Sentença que comporta reforma neste ponto. Pedido de fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais nos termos do art. 85, §8º-A, do CPC. Impossibilidade de arbitramento por apreciação equitativa. Valor da causa que não se afigura irrisório ou diminuto. Inteligência do art. 85, §6º-A, do CPC e jurisprudência do Col. STJ (Tema Repetitivo nº 1.076). Verba honorária de 12% sobre o valor atualizado da causa que remunera dignamente os patronos do autor e condiz com a natureza da demanda, em observância aos parâmetros estabelecidos no art. 85, §2º, do CPC. Tabela da OAB que, de toda forma, é de natureza orientadora. Sentença parcialmente reformada.

Recursos parcialmente providos, rejeitada a preliminar.

A r. sentença de fls. 254/260, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, a fim de *“a) declarar a nulidade dos descontos denominados “Pagto Cobrança Pserv”, com a consequente cessação definitiva dos descontos efetuados no benefício previdenciário da demandante; b) condenar as requeridas solidariamente a devolver à parte autora os valores indevidamente debitados na sua conta e pagos por ela, de forma dobrada, de 05/2023, até a data do último desconto, devidamente corrigidos pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir da data do efetivo prejuízo - data do*

desembolso de cada parcela (Súmula 43 do STJ); e contar juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso – data da contratação (Súmula 54 do STJ e Art. 398 do Código Civil), ambos com incidência até 29/08/2024, sendo que, a partir de 30/08/2024, aplicar-se-á o disposto na Lei nº 14.905/2024 (a correção monetária deverá ser calculada pela variação do IPCA e os juros moratórios pela taxa Selic, descontando-se a variação do IPCA e desconsiderando-se eventuais juros negativos), a ser apurado em fase de cumprimento de sentença”; e “c) condenar as requeridas solidariamente ao pagamento de danos morais à parte autora, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido pela Tabela Prática do TJSP a contar desta data de fixação, nos termos da Súmula 362 do C. STJ; e juros moratórios de 1% ao mês a partir da data do evento danoso, qual seja, a data da contratação, nos termos do art. 398 do Código Civil e da Súmula 54 do C. STJ, ambos com incidência até 29/08/2024, sendo que, a partir de 30/08/2024, aplicar-se-á o disposto na Lei nº 14.905/2024 (a correção monetária deverá ser calculada pela variação do IPCA e os juros moratórios pela taxa Selic, descontando-se a variação do IPCA e desconsiderando-se eventuais juros negativos)”.

Outrossim, em razão da sucumbência, também condenou solidariamente os corréus ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Irresignado, apela o Banco Bradesco (fls. 263/276), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*. Afirma não ter participado da celebração do contrato de prestação de serviços securitários e, nessa esteira, não ser responsável pelos (propalados) danos que o autor teria suportado em sua decorrência. Expõe que, “na qualidade de mantenedor da conta corrente da parte

apelada, apenas procede ao débito da cobrança emanada pela empresa corré, utilizando-se das informações que lhe são repassadas pela mesma". No mérito, alega que a falsificação da assinatura aposta no instrumento contratual não era perceptível a olho nu. Acrescenta que os seus funcionários *"são apenas conferentes e não possuem conhecimento técnico para se manifestarem sobre a autenticidade ou falsidade de determinada assinatura, e que exames grafotécnicos e documentoscópicos são efetuados por peritos, mediante a utilização de aparelhos adequados de precisão, microscópio, lupas em convenientes graus de ampliação, iluminação adequada e não a vista desarmada"*. Assinala que *"não é dever legal da instituição financeira verificar a legitimidade daquele contrato [autorizador dos descontos questionados], exigir reconhecimento de firma ou realizar qualquer perícia, sob pena de inviabilizar sua atividade econômica"*. Obtempera ser descabido *"responsabilizar as instituições financeiras por danos praticados por terceiros e por fatos imprevisíveis como a fraude perfeita [imperceptível ao homem médio]"*. Defende que não houve falha na prestação dos seus serviços e que agiu *"no estrito cumprimento do que restou pactuado entre as partes, promovendo a cobrança dos valores equivalentes aos serviços contratados"*, acreditando estar amparada em contratação válida. Observa que o autor não fez prova dos danos que alega ter sofrido e que, inobstante, a quantia fixada a título de danos morais na origem é excessiva e desproporcional, propugnando, subsidiariamente, pela sua redução a patamar razoável. Também sem prejuízo, defende ser inaplicável, *in casu*, o quanto disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC (repetição em dobro do indébito), porquanto ausentes indícios de má-fé. Ainda inobstante, requer a alteração do termo inicial dos juros moratórios, para que corresponda à *"data em que foi prolatada a r. sentença"*. Sob tais fundamentos, requer a reforma da r. sentença.

Inconformado, também apela o autor (fls. 279/288), aduzindo, essencialmente, a insuficiência do valor fixado pelo MM. Juízo *a quo* a título de danos morais, tendo em vista, inclusive, o desvio do seu tempo produtivo. Salaria que a condenação ao pagamento de danos anímicos também tem caráter pedagógico-desestimulante. Ressalta que é idoso (69 anos) e que recebe um salário-mínimo por mês, de modo que os descontos de R\$ 76,90 efetuados indevida e mensalmente da sua conta comprometeram significativamente o seu sustento. Verbera, por fim, que também são insuficientes os honorários arbitrados em favor dos seus patronos, propugnando pela sua fixação nos termos do art. 85, §8º-A, do CPC. Com espeque em tais premissas, requer a reforma da r. sentença.

O autor e o corréu Bradesco apresentaram contrarrazões (fls. 293/296 e 297/302 , respectivamente).

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, pela não celebração do negócio jurídico que lhe teria dado causa, cumulada com pedido de restituição, em dobro, dos valores indevidamente descontados a esse título (dobro de R\$ 384, 50) e de indenização por danos morais na quantia de R\$ 15.000,00.

Narra o autor, na inicial (fls. 01/13), que foi surpreendido ao constatar a cobrança, em débito automático e na conta que mantém junto ao corréu Bradesco, de produto securitário que não contratara, o qual supostamente teria adquirido da corré Paulista Serviços de Recebimentos e Pagamentos Ltda.

A decisão de fls. 26 concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita.

O Banco Bradesco ofertou contestação (fls.

34/49), suscitando, essencialmente, as mesmas teses posteriormente renovadas em suas razões recursais.

A empresa Paulista Serviços de Recebimentos e Pagamentos Ltda., por sua vez, apresentou contestação a fls. 99/106, arguindo a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, sob o argumento de que “atua apenas como gateway de pagamento, ou seja, apenas operacionaliza a cobrança dos valores acertados entre fornecedor e consumidor, não ostentando qualquer vínculo com o consumidor final, ora autor”.

Comparecendo espontaneamente aos autos, a empresa SP Gestão de Negócios Ltda. apresentou contestação (fls. 123/144), afirmando ser “*a efetiva credora dos descontos efetuados na conta bancária da parte Autora*”.

As partes foram instadas a especificar as provas que ainda pretendiam produzir (fl. 165). Em resposta, o corréu Bradesco requereu a juntada de novos documentos e a produção de prova oral (depoimento do autor e oitiva de testemunhas).

O autor ofertou réplica comum às contestações (fls. 169/172), pleiteando a submissão dos documentos de fls. 157/158 (Proposta de Adesão – SP Assistência Saúde) a perícia grafotécnica, o que foi deferido.

Realizada a perícia (cf. laudo de fls. 236/242), sobreveio a r. sentença de parcial procedência,

De início, inexiste dúvida acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o autor se enquadra no conceito de consumidor previsto no art. 2º desse Diploma, ao passo que os corréus, enquanto prestadores de serviços, se

enquadram na definição de fornecedor constante do seu art. 3º. A esse respeito, a Súmula nº 297 do Col. STJ dispõe, inclusive, que “o *Código de Defesa do Consumidor* é aplicável às instituições financeiras”.

Isto posto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* aduzida pelo Apelante/Apelado Bradesco.

Sobre o tema, o professor Humberto Theodoro Júnior, citando Arruda Alvim, explica que “a *legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença*” (in Curso de Direito Processual Civil; Vol. I; 44ª. Ed; Forense; pág. 67).

Ademais, sendo uma das condições da ação, a legitimidade *ad causam* há de ser aferida a partir das afirmações deduzidas na petição inicial, à luz da denominada teoria da asserção. Em outras palavras, será legítima a parte se houver identificação entre os titulares dos direitos e das obrigações, partindo da suposição de que são reais os fatos afirmados na inicial¹.

In casu, embora o corréu Bradesco alegue ter se utilizado das informações repassadas pela seguradora para proceder aos descontos, é preciso reconhecer que, ao oferecer o serviço de débito automático, incumbe ao banco, no momento da solicitação/inclusão em seu sistema, certificar se o correntista realmente autorizou tal dedução.

Sucede que, ao apresentar a sua defesa (fls. 34/49), o corréu Bradesco sequer trouxe cópia do instrumento contratual que lastrearia o crédito da seguradora, inexistindo indícios de que tenha adotado as medidas mínimas cabíveis para evitar

¹ “O que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito” (MARINONI, Luiz Guilherme. Novas linhas do processo civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 212).

artifícios lesivos e, assim, fornecer a segurança que o consumidor dele legitimamente esperava.

Referido defeito na prestação dos seus serviços caracteriza fortuito interno e não elide a responsabilidade da instituição pelos prejuízos experimentados pelo autor em razão da contratação espúria.

Com efeito, é objetiva a responsabilidade das instituições financeiras pelos danos decorrentes de operações bancárias fraudulentas, conforme já sedimentado na Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*”.

Outrossim, como bem apontado pelo MM. Juízo *a quo*, é preciso reconhecer que o banco integra a cadeia de fornecimento e, como tal, responde solidariamente pelos danos causados pelos seus outros integrantes aos consumidores (art. 7º, parágrafo único, do CDC).

Perfilhando respectivo entendimento, confira-se precedente desta Col. Câmara:

Apelação. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade c./c. indenização por danos materiais, com devolução em dobro e danos morais. Descontos indevidos em conta corrente. Sentença de parcial procedência, condenado os réus, solidariamente, a devolução em dobro (total de R\$ 2.016,00) e danos morais (R\$ 3.000,00). Recurso do banco que não merece prosperar. Descontos não contratados em conta corrente da autora, em que recebe benefício previdenciário (aposentadoria). Ilegitimidade passiva do banco afastada. **Relação de consumo.**

Responsabilidade objetiva e solidária dos integrantes da cadeia de consumo. Súmula 479 do STJ. Empresa PServ que admitiu a ocorrência do desconto indevido e que não se insurge contra a sentença que declarou a inexistência dos débitos e a devolução dos valores indevidamente descontados da conta corrente da autora de forma dobrada. Não comprovada a contratação e a autorização para débito automático. Falta de cautela da PServ na contratação e do banco em lançar débito automático sem autorização do cliente. Descontos indevidos. Aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC. Ausência de cautela na contratação e no lançamento dos débitos em conta corrente que não configuram erro justificável. Os descontos efetuados sem lastro contratual efetivo e válido e os débitos lançados em conta corrente sem autorização da cliente não podem ser considerados como cobrados de boa-fé. Devolução em dobro mantida. Dano moral configurado por prática abusiva em razão dos descontos praticados sem lastro contratual e autorização de débito. Desrespeito ao consumidor que demandava a fixação de danos morais. Quantum mantido (R\$ 3.000,00). Precedentes deste Tribunal. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-SP - AC: 10134427120218260554 SP 1013442-71.2021.8.26.0554, Relator: L. G. Costa Wagner, Data de Julgamento: 18/12/2022, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/12/2022, g.n.)

Passando adiante, no que atine à quantificação dos danos morais, é válido destacar que o *quantum* indenizatório deve ser suficiente para inibir os requeridos de práticas dessa natureza, capazes de macular a honra e sentimentos alheios, e, de outro lado, não gerar o enriquecimento sem causa do ofendido.

Sobre o tema, CARLOS ROBERTO GONÇALVES dá a seguinte lição: “*em geral, mede-se a indenização*”

pela extensão do dano e não pelo grau da culpa. No caso do dano moral, entretanto, o grau da culpa também é levado em consideração, juntamente com a gravidade, extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado à vítima” (cf. Responsabilidade Civil, 6ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995, nº 94.5, pág. 414).

Destarte, tendo em vista as circunstâncias do caso, a natureza do dano e as suas consequências o autor, cuido que a indenização por danos morais comporta majoração para R\$ 5.000,00, quantia que se revela suficiente para emprestar caráter preventivo ao instituto e para compensar os abalos experimentados pela parte, sem, contudo, proporcionar-lhe enriquecimento ilícito.

Tal quantia, ainda, reflete o patamar adotado por esta Col. Câmara em casos símiles:

APELAÇÃO. Ação indenizatória por danos materiais e morais. Contrato de seguro. SENTENÇA de parcial procedência. APELAÇÃO manejada pela requerida. EXAME: Relação de consumo configurada. Alegação de assinatura falsificada nas propostas de adesão aos seguros. Ônus da prova da requerida com base no artigo 429, II, do CPC. Requerida que não se desincumbiu do ônus de provar a contratação dos seguros. Laudo pericial que demonstrou a falsidade das assinaturas. Responsabilidade civil objetiva nos termos do artigo 14, "caput", do CDC. Inexistência da contratação e consequente ilicitude dos descontos reconhecidas. Indébito que deve ser devolvido. Descontos indevidos em conta bancária que prejudicou o sustento da autora e incorreu em evidente desvio produtivo, ante as várias tentativas de resolução extrajudicial realizadas pela apelada. Quebra do dever de cautela da apelante. Aborrecimento que supera o mero dissabor cotidiano. Indenização por dano moral arbitrada, no valor de R\$ 5.000,00, que é compatível com as circunstâncias específicas do caso concreto e os parâmetros da razoabilidade e

da proporcionalidade. Termo inicial dos juros de mora mantidos para incidir desde a citação, conforme a r. Sentença. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002888-46.2019.8.26.0296; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaguariúna - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/09/2023; Data de Registro: 28/09/2023).

RECURSO DE APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Fraude na contratação de seguro. Parcelas descontadas indevidamente do benefício previdenciário do autor, consumidor. Dano moral. Caracterização. Desfalques de origem fraudulenta que repercutiram na diminuição da capacidade econômica do demandante. Situação que ultrapassa o mero aborrecimento cotidiano. Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00, segundo parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade. Valor corrigido desde a data do arbitramento, conforme Súmula nº 362 do C. STJ. Juros moratórios de 1% ao mês incidentes a partir do evento danoso, segundo inteligência do artigo 398 do Código Civil e da Súmula nº 54 do C. STJ. Fixação da indenização em patamar inferior ao pleiteado que não implica em sucumbência recíproca, consoante Súmula nº 326 do C. STJ. Redistribuição dos ônus da sucumbência. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1001319-39.2023.8.26.0047; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/09/2023; Data de Registro: 13/09/2023).

Passando adiante, no que concerne aos danos materiais, impende ressaltar que, tendo em vista as datas do Termo de Adesão de fl. 157 (abr/2023) e dos descontos em si (mai/2023 a set/2023), aplica-se ao caso a tese fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos de que *“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a*

cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Isso porque referido Sodalício modulou os efeitos quanto a esta primeira tese, nos seguintes termos: *“Modulam-se os efeitos da presente decisão somente com relação à primeira tese para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado **apenas a partir da publicação do presente acórdão**”* (EAREsp. nº 676.608/RS, Corte Especial, Rel. Min. Og Fernandes, j. 21-10-2020, DJe **30-03-2021**, g.n.).

Dessa maneira, já tendo o d. magistrado *a quo* determinado a restituição em dobro de todos os débitos indevidos realizados após 30/03/2021 em razão da propalada contratação dos seguros, a r. sentença não comporta qualquer tipo de reparo, devendo ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do E. TJSP, *in verbis*: *“nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

E, na hipótese dos autos, a cobrança indevida alicerçada na suposta contratação – sem que o banco corréu tenha adotado medidas mínimas na tentativa de averiguar a sua regularidade -- desvela prática incompatível com os *standards* de comportamento impostos aos contraentes pelo princípio da boa-fé objetiva.

Dessa maneira, já tendo o d. magistrado *a quo* determinado a restituição em dobro de todos os débitos indevidos realizados após 30/03/2021 em razão da propalada contratação, a r. sentença não comporta qualquer reparo neste ponto.

Outrossim, entendo que a r. sentença comporta reforma no que atine ao termo inicial dos juros moratórios, mas não na extensão pretendida pelo Apelante/Apelado Bradesco. Deveras, por se tratar de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios devem incidir sobre a verba indenizatória desde a data do evento danoso (Súmula nº 54 do STJ), a qual, no caso em tela, corresponde à data do primeiro desconto indevido (maio de 2023), e não à data do Termo de Adesão de fl. 157 (abril de 2023).

Doutra senda, conquanto também considere necessária a majoração dos honorários sucumbenciais devidos aos patronos do autor, cuido ser incabível *in casu* a fixação por apreciação equitativa.

De fato, ao interpretar o art. 85, §2º, do CPC, o STJ, no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.076, entendeu que o legislador inseriu uma ordem objetiva de critérios para o arbitramento dos honorários advocatícios, de modo que, preferencialmente, deve ser adotado o montante de 10 a 20% sobre o valor da condenação, sobre o proveito econômico ou sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º, do CPC). Entendeu, outrossim, que a equidade somente deve ser utilizada como parâmetro de fixação se o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou se o valor da causa for assaz diminuto (art. 85, §8º, do CPC).

Embora a fixação com base no valor do débito declarado inexigível enseje pagamento ínfimo aos advogados do autor – ainda que no percentual máximo de 20% –, é certo que o arbitramento com esteio no valor da causa (R\$ 15.769,00) se mostra capaz de remunerá-los dignamente.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória e indenizatória. Empréstimo consignado em benefício previdenciário. Sentença de parcial procedência. Inexistência e inexigibilidade do contrato bem declaradas. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Súmula 479 do STJ. Impugnação de assinatura constante de contrato bancário juntado aos autos pela instituição ré. Ônus da prova que recai sobre a parte que produziu o documento. Art. 429, II, do CPC. Tema Repetitivo 1061 do Superior Tribunal de Justiça. Inexigibilidade do débito bem declarada. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. Descabimento. Ausência de má-fé do banco réu. Devolução dos valores descontados que deverá se dar de forma simples. AMOSTRA GRÁTIS. Inexigibilidade de devolução do valor creditado em conta bancária da autora, afastando-se a compensação. Descabimento. Obrigação de restituir a quantia creditada em sua conta bancária, sob pena de enriquecimento sem causa. Impossibilidade de equiparação a amostra grátis. DANOS MORAIS. Não configuração. Crédito disponibilizado na conta do consumidor. Valor suficiente para neutralizar os descontos sobre a verba alimentar. Ausência de lesão a direitos da personalidade. Sucumbência recíproca bem declarada na origem. Art. 86 do CPC. Honorários advocatícios. Modificação, de ofício. Dever de observância da regra do §2º do art. 85 do CPC. **Valor da causa que não é irrisório. Injustificável a aplicação do critério da equidade no caso concreto. Tema 1.076 do STJ.** Fixação de percentual, a cada parte, no mínimo legal de 10% sobre o valor atualizado da causa. Singeleza da demanda. Teses e fundamentos há muito utilizados. Pouco tempo de trabalho exigido. Sentença mantida. Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível
1020696-12.2021.8.26.0032; Relator (a): Cláudio
Marques; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito
Privado; Foro de Araçatuba - 3ª Vara Cível; Data
do Julgamento: 30/09/2022; Data de Registro:
30/09/2022; destaques nossos)

Destarte, já considerada, no arbitramento, a verba

honorária relativa à fase recursal (art. 85, §11, do CPC), reputo adequado o percentual de 12% sobre o valor atualizado da causa, o qual condiz com o tempo de tramitação do feito (ajuizamento em 21/09/2023) e com a natureza da demanda, em observância aos parâmetros estabelecidos no art. 85, §2º, do CPC, quais sejam: (i) o grau de zelo do profissional; (ii) o lugar de prestação do serviço; (iii) a natureza e a importância da causa; (iv) o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Registre-se, por oportuno, que ainda que fosse possível a adoção do critério equitativo no caso em comento, o entendimento perfilhado pelo STJ e por esta E. Corte é o de que a tabela de honorários da OAB é meramente sugestiva e não vincula o julgador à aplicação dos valores por ela recomendados. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
ARBITRAMENTO. TABELA DA OAB.
NATUREZA ORIENTADORA. VINCULAÇÃO.
INEXISTÊNCIA. VALOR. REVISÃO. SÚMULA
Nº 7/STJ. BIS IN IDEM. SÚMULA Nº 283/STF. 1.
Recurso especial interposto contra acórdão
publicado na vigência do Código de Processo
Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2
e 3/STJ). 2. A tabela organizada pelo Conselho
Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil
tem natureza meramente orientadora e, por tal
motivo, não vincula o julgador, devendo o valor
dos honorários advocatícios ser fixado de acordo
com o caso concreto. 3. A jurisprudência do
Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido
de que não se pode rever o entendimento
exarado na origem, fixado a título de honorários
de sucumbência, ante o óbice da Súmula nº
7/STJ. 4. A subsistência de fundamento não
atacado apto a manter a conclusão do aresto
impugnado impõe o não conhecimento da
pretensão recursal. Súmula nº 283/STF. 5.
Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n
1.888.020/GO, relator Ministro Ricardo Villas
Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em

14/2/2022, DJe de 22/2/2022) (g.n.).

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO INSCRITO NA PLATAFORMA "SERASA LIMA NOME". SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, COM A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM 10% SOBRE O VALOR DECLARADO INEXIGÍVEL. INSURGÊNCIA DO ADVOGADO CONTRA A FIXAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL. PEDIDO DE MAJORAÇÃO PARA O VALOR MÍNIMO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PREVISTO NA TABELA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **DE SE PREVALECER O ENTENDIMENTO DE QUE O JUIZ NÃO ESTÁ ADSTRITO À APLICAÇÃO VINCULADA AOS VALORES RECOMENDADOS PELA TABELA DA OAB. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL.** FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA POR APRECIÇÃO EQUITATIVA EM R\$ 1.500,00. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000446-74.2023.8.26.0100; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/06/2023; Data de Registro: 15/06/2023, destaques não originais)

Ante o exposto, rejeitada a preliminar, dou parcial provimento ao recurso do corréu Bradesco, para determinar que a correção monetária incidente sobre a verba indenizatória (por danos materiais e morais) incida desde a data do primeiro desconto indevido efetuado. Ainda, dou parcial provimento ao recurso do autor, a fim de (i) majorar para R\$ 5.000,00 a indenização por danos morais a ser paga solidariamente pelos corréus; e (ii) fixar em 12% sobre o valor da causa a verba honorária sucumbencial devida aos patronos do autor, já considerado no arbitramento o trabalho adicional realizado em fase recursal.

Deixo de fixar honorários recursais em prol dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

patronos dos corrêus, pois, pois, à luz da jurisprudência do Col. STJ (AgInt no AREsp nº 1.349.182/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 10/06/2019, DJE 12/06/2019), exige-se que tenha havido arbitramento em seu favor desde a origem e que o recurso da parte adversa não seja conhecido integralmente ou não provido (Tema Repetitivo nº 1059 do STJ²).

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO
Relator

² A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.